



Número: **1028189-73.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.666,48**

Processo referência: **1011654-54.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Isenção, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDA DE CARVALHO GUEDES MARIANI (AGRAVANTE)	LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (ADVOGADO) RUBSTENIA SONARA SILVA (ADVOGADO) DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72764 42	19/11/2018 19:26	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

PROCESSO: 1028189-73.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011654-54.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: FERNANDA DE CARVALHO GUEDES MARIANI
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FERNANDA DE CARVALHO GUEDES MARIANI contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº 1011654.54.2018.4.01.3400, indeferiu pedido que objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda a portadora de moléstia grave.

Ao decidir, Sua Excelência consignou que:

[...] observo que não existe risco de perecimento de direito que possa justificar a apreciação da medida liminar antes da formação do contraditório, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Constituição.

Até porque, a parte autora poderá alcançar a pretensão ao final, se assim for determinado por este Juízo ao cabo deste feito, não havendo situação de urgência a ensejar a inversão extraordinária da lógica do procedimento ordinário. (ID 9957518 – processo originário)

Sustenta o agravante que:

A discussão, no caso dos autos, fixa-se apenas na possibilidade de a servidora, pela simples existência do diagnóstico e por força do próprio princípio da igualdade, ter o direito à isenção do imposto de renda. Com efeito, o dispositivo constante no artigo 6º da Lei 7.783/88 se divide em duas partes: a que se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e a que se relaciona com os rendimentos das pessoas físicas portadoras das moléstias graves ali listadas. A previsão, assim, é a da isenção do imposto de renda para os rendimentos em geral, com a finalidade de desonerar os portadores de moléstias graves para que, com tais valores, possam investir nos tratamentos médicos. (ID 4884429)

A recorrente requer “em sede de antecipação da tutela recursal, a isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei 7.783/88, tendo em vista a verificação da hipótese legal”. (ID 4884429)

É o relatório. Decido

De acordo com a norma estabelecida no novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida acautelatória requerida, faz-se mister a presença de elementos mínimos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Não se exige laudo oficial para a comprovação da doença que autoriza a isenção do imposto de renda, como ilustram os seguintes julgados desta egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TAXATIVIDADE DO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. DOENÇA COMPROVADA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 271 DO STF.

1. O § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009 estabelece que: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2. Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria 1, de 8/10/2003, cabe ao Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados reconhecer a isenção e autorizar a suspensão do desconto na fonte do Imposto de Renda, para portadores de moléstia grave, especificada em lei. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

3. Desnecessária a dilação probatória requerida nestes autos, uma vez que se discute o direito do impetrante de ser submetido a junta médica oficial para o fim de isenção de imposto de renda, e não sobre a efetiva comprovação da existência da doença que o acomete.

4. Conforme art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

5. A determinação contida no art. 30 da Lei 9.250/1995 tem como destinatária única a Fazenda Pública, uma vez que, em sede de ação judicial, a parte pode utilizar-se de todos os meios de provas admitidos na perseguição do reconhecimento do seu direito, inclusive laudo médico emitido por médico particular.

6. Nos termos do enunciado 271 da Súmula do STJ, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

8. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(AMS 0004312-24.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 5399 de 31/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. INATIVOS. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO.



DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

3. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, há isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei.

4. O alvo da isenção é a situação de inatividade motivada pelas situações constantes do rol do artigo citado, não obstante tenha o legislador utilizado os termos aposentadoria e reforma.

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna.

6. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

7. Invertida a sucumbência, condeno a FN ao pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 0022676-83.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.4581 de 10/07/2015)

Ademais, consta do relatório médico que:

Paciente de 45 anos com diagnóstico de carcinoma intraductal, extenso, multifocal, com grau nuclear elevado e com necrose central em mama esquerda, sendo submetida em 2015 a mastectomia skin-sparing com retirada de 4 linfonodos axilares para biopsia da linfonodo-sentinela e reconstrução imediata com rotação de retalho miocutâneo do músculo grande dorsal e inserção de prótese.[...]

CID: C 50. (ID 6234099 – processo originário)

No que tange a isenção aos portadores de moléstia grave que ainda estejam em atividade, assim se manifestou essa colenda Sétima Turma:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE REMUNERADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 942 DO CPC.

1. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho.(AC



0021348-79.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1000 de 22/06/2012).

2. A e. 4ª Seção deste Tribunal, em julgado (30/01/2013), sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que "tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos "rendimentos", é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do "caput" do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em "rendimentos" (termo que - de comum sabença - inclui salários da atividade e proventos da inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre "proventos" (aposentadoria/reforma) e verbas "percebidas por portadores de moléstia grave", estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre "rendimentos" de salários ou proventos daquele que, ainda que só posteriormente viu diagnosticada a moléstia." Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300).

3. Apelação provida para declarar o direito de isenção do imposto de renda de pessoa física, auferida por servidor público em atividade.

(AC 0030696-14.2015.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/12/2016)

Comprovada a existência de neoplasia maligna, moléstia constante no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos da agravante.

Assim, presentes os pressupostos ensejadores da medida acautelatória requerida, e com fundamento nos artigos 294 e 300, c/c o art. 932, inciso II, do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para conceder a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da agravante.

Comunique-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR

